



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL**

*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza – Ceará, Fone: 3208.1628/1630*

**APELAÇÃO CRIMINAL - PROC. Nº 4218-87-2012.8.06.0170/0  
APELANTE – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR - JUIZ EVALDO LOPES VIEIRA**

**EMENTA**

RECURSO DE APELAÇÃO. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA E INJÚRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO RELATIVAMENTE A UM DOS AUTORES DO FATO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À AUTORA DO FATO REMANESCENTE. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AUTORES, APLICANDO-SE O TEOR DO ART. 49 DO CPP C/C ENUNCIADO CRIMINAL Nº 33 DO FONAJE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO E HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Tratando-se de Recurso de Apelação com pretensão de desconstituição de sentença extintiva da punibilidade resta prejudicado o enfrentamento da matéria recursal posta ante a incidência da prescrição. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela Prescrição da pretensão punitiva. Art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Recurso conhecido, mas prejudicado, com o reconhecimento da prescrição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** da apelação criminal, mas entendendo prejudicada, reconhecendo, de ofício, a ocorrência do instituto prescricional, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de Setembro de 2016.

**EVALDO LOPES VIEIRA**  
Juiz Presidente e Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em 23.02.2012 em desfavor de ANTÔNIO ALÍPIO DA SILVA FILHO e ODETE PINTO CARVALHO DA SILVA, bastantes qualificados, por suposta infração aos arts. 140 e 147 do CPB, tendo como vítimas Alfredo Pinto de Carvalho e Rosália Rodrigues da Silva de Carvalho.

Em sede de audiência preliminar efetivada em 20.06.2012, as vítimas acima nominadas renunciaram ao direito de queixa/representação em relação ao primeiro autor do fato, manifestando o desejo de continuar com o procedimento em relação à segunda.

Naquela oportunidade, restou ofertada proposta de transação penal em relação a ODETE PINTO CARVALHO DA SILVA, tendo a mesma manifestado concordância. Em manifestação, pugnou o Min. Público pela homologação da transação penal em referência, com a extinção da punibilidade dos autores do fato acima discriminados.

Sentença proferida às fls. 32/33, onde o MM. Juiz processante entendeu por bem pela aplicação do Enunciado Criminal nº 33 do FONAJE c/c art. 49 do CPP, extinguindo a punibilidade referente a todos os agentes, ante a renúncia mencionada, deixando de homologar a transação penal respectiva.

Irresignado, o Órgão Ministerial aforou recurso de Apelação pugnando pela desconstituição do citado julgado, sob o argumento de que não deve prevalecer o mencionado Enunciado do Fonaje, haja vista que estaria, em desconformidade com o citado art. 49 do CPP, aplicando o princípio da indivisibilidade à ação penal pública condicionada à representação, quando somente seria aplicável nas ações penais privadas.

Colhidas as contrarrazões recursais, opinou o Ministério Público, em sede de atribuições na Turma Recursal, pelo conhecimento, mas improvimento do recurso apelatório.

Eis o que importa a relatar.

## VOTO

O inconformismo Ministerial resume-se ao enfrentamento da aplicabilidade - ou não - do art. 49 do Código de Processo Penal às situações de ação penal condicionada à representação, tendo o juízo processante reconhecido a aplicação com parâmetro, inclusive, em *Enunciado* do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje.

No caso em discussão, o que se denota é que, inobstante haja irresignação do Ministério Público ainda pendente de apreciação, no que pertine à matéria alusiva no parágrafo supra, aponta os autos, neste momento processual, matéria de ordem pública que ao juízo cabe, inclusive, apreciar de ofício, qual seja, a ocorrência de lapso temporal suficiente ao reconhecimento do instituto da PRESCRIÇÃO.

Trata-se de TCO com fato noticiado e datado de 23.02.2012,

não tendo ocorrido, desde então, nenhuma causa interruptiva, o que afigura-se, indubitavelmente, a incidência da prescrição, levando em consideração a pena máxima aplicada aos delitos objetos de investigação na citada peça policial.

A prescrição, sendo matéria de ordem pública, impede o exame de mérito da ação penal, entendendo-se pela prejudicialidade da apelação criminal aforada, a concluir ser absolutamente inócua a análise/enfrentamento do contexto recursal, tal como posto, até porque se acolhido, não haveria como homologar-se a mencionada transação penal ante a prescrição reconhecida.

Nesse sentido o seguinte julgado:

***"A prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado. " (STJ, REsp nº 661.338-RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 04.10.2005)***

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação interposta, mas entendo manifestamente prejudicada, considerando a superveniente matéria de ordem pública ora reconhecida, restando declarada a extinção da punibilidade da autora do fato remanescente ODETE PINTO CARVALHO DA SILVA, pela PRESCRIÇÃO, nos moldes dos arts. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB.

É como voto.

Fortaleza, de Setembro de 2016.

**EVALDO LOPES VIEIRA**  
**Juiz Presidente e Relator**